



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE CIÊNCIA E
TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.059, DE 2021

Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para dispor sobre as contratações de serviços de comunicação institucional, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre gastos com publicidade dos órgãos públicos no primeiro semestre do ano de eleição, e dá outras providências.

Autor: Deputado **CACÁ LEÃO**

Relatora: Deputada **CELINA LEÃO**

I - VOTO DA RELATORA

Ao projeto foram apresentadas 6 emendas, que passamos a analisar:

A emenda nº 1, do Dep. Marcelo Moraes - PTB/RS, altera o art. 1º, para estender o alcance da lei a todos os entes federados, e corrige o vício redacional que havia no dispositivo. Embora meritórias, com o novo substitutivo, a emenda acabou ficando prejudicada e não será acatada.

A emenda nº 2, do Deputado Reginaldo Lopes - PT/MG, propõe suspender o artigo 3º do Substitutivo, que regulamenta o limite de despesas com publicidade dos órgãos públicos no primeiro semestre do ano de eleição, para dispor que o valor empenhado não poderá exceder a seis vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos três últimos anos que antecedem o pleito. Essa emenda também não foi acatada, já que consideramos que o novo cálculo evitará as inúmeras tentativas de burlar a lei, com propagandas concentradas apenas nos primeiros semestres dos três anos anteriores às eleições, prejudicando campanhas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220069042700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

importantes que deveriam ser feitas ao longo de todo o ano e levando à desinformação.

A emenda nº 3, do Deputado Reginaldo Lopes - PT/MG, altera o art. 4º, para **permitir, no segundo semestre de 2022, apenas a publicidade institucional de atos e campanhas destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos. A emenda retira a possibilidade de campanhas voltadas à orientação da população quanto a outros temas afetados pela pandemia. A ideia é permitir a publicidade institucional sobre temas "estritamente" relacionados à pandemia, retirando qualquer abertura para "outras políticas públicas".** Consideramos muito pertinente a sugestão do nobre colega, razão pela qual a emenda foi acatada.

A emenda nº 4, do Deputado Reginaldo Lopes - PT/MG, propõe que os serviços licitados no âmbito desta Lei deverão ser supervisionados por servidores públicos efetivos. O autor considera iminente a substituição generalizada de postos de trabalho ocupados por servidores e a terceirização integral de serviços estratégicos para o país. Ocorre que a preocupação do colega é desnecessária. O projeto não pretende impedir a comunicação institucional orgânica, isto é, aquela feita pelos próprios servidores dentro do órgão público, que continua acontecendo e nunca foi objeto de regulamentação desta lei (inclusive, incluímos um dispositivo que assegura a possibilidade de os serviços licitados serem prestados pelos servidores dos respectivos órgãos e entidades da Administração Pública). O que se pretende é que a legislação aplicada às licitações de serviços de comunicação institucional melhor atenda às especificidades do objeto contratado, evitando prejuízos para a administração pública. Portanto, a emenda não foi acatada.

A emenda nº 5, do Deputado Bira do Pindaré - PSB/MA, proíbe realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos que excedam a média semestral dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito. Essa emenda também não foi acatada, já que consideramos que o novo critério, de seis vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos três últimos anos que antecedem o pleito, é mais adequado e evitará as inúmeras tentativas de burlar a lei, com propagandas concentradas apenas nos primeiros semestres dos três anos anteriores às eleições, prejudicando campanhas importantes que deveriam ser feitas ao longo de todo o ano e levando à desinformação.

A emenda nº 6, do Deputado Bira do Pindaré - PSB/MA, faculta aos gestores públicos a utilização da modalidade de pregão, que poderá ser utilizada excepcionalmente para contratação de serviços comuns de comunicação digital, mediante decisão fundamentada. A emenda vai na contramão do projeto, que

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220069042700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pretende direcionar a contratação desses serviços por meio de modalidades e tipos de licitações mais adequados, que privilegiem a investigação da capacidade técnica da futura contratada, evitando desperdício de recursos públicos em contratações pautadas exclusivamente em preços e que, por vezes, não geram resultado e eficiência. A emenda não foi acatada.

Além da alteração sugerida pela emenda nº 3, fizemos outras duas modificações por meio da subemenda: no art. 20- A, desmembramos o §1º em dois parágrafos, para deixar claro que a contratação de espaços publicitários, de mídia ou a expansão dos efeitos das mensagens e das ações de comunicação devem seguir as mesmas regras aplicadas à contratação de serviços de publicidade; e no art. 20-B, substituímos a expressão “entidades do Poder Executivo Federal” por “entidades contratantes”.

Por todo o exposto, pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, votamos pela aprovação da emenda de Plenário nº 3, na forma da subemenda substitutiva global apresentada, e pela rejeição das demais emendas.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Portanto, não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das emendas e da subemenda substitutiva global apresentada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática. Ainda pela CFT, no mérito, votamos pela aprovação da emenda de Plenário 3 e da subemenda substitutiva global apresentada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, e pela rejeição das demais emendas.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as emendas e da subemenda substitutiva global apresentada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala das sessões, em 16 de março de 2021.

Deputada **CELINA LEÃO**
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220069042700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.059, DE 2021

Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para dispor sobre as contratações de serviços de comunicação institucional, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre gastos com publicidade dos órgãos públicos no primeiro semestre do ano de eleição, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para dispor sobre as contratações de serviços de comunicação institucional, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre gastos com publicidade dos órgãos públicos no primeiro semestre do ano de eleição, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei 12.232, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A A contratação de serviços de comunicação institucional, que compreendem os serviços de relação com a imprensa e relações públicas, deverá observar o disposto no art. 5º desta Lei.

§1º Aplica-se o disposto no caput à contratação dos serviços voltados ao planejamento, criação, programação e manutenção de páginas eletrônicas da Administração Pública, monitoramento e gestão de suas redes sociais, otimização de páginas e canais digitais para mecanismos de buscas e produção de mensagens, infográficos, painéis interativos e conteúdo institucional.

§2º O disposto no caput e no §1º não abrange a contratação de espaços publicitários, de mídia ou a expansão dos efeitos das





CÂMARA DOS DEPUTADOS

mensagens e das ações de comunicação, que observarão o disposto no caput do artigo 2º desta Lei.

§3º O disposto no caput não exclui a possibilidade de os serviços descritos no caput e §1º serem prestados pelos servidores dos respectivos órgãos e entidades da Administração Pública.”

“Art. 20-B Para fins desta Lei, os serviços de comunicação institucional compreendem os serviços de relações com a imprensa e relações públicas, assim definidos:

I - relações com a imprensa: ação que reúne estratégias organizacionais para promover e reforçar a comunicação dos órgãos e das entidades contratantes com seus públicos de interesse, por meio da interação com profissionais da imprensa; e

II - relações públicas: esforço de comunicação planejado, coeso e contínuo que tem por objetivo estabelecer adequada percepção da atuação e dos objetivos institucionais, a partir do estímulo à compreensão mútua e da manutenção de padrões de relacionamento e fluxos de informação entre os órgãos e entidades contratantes e seus públicos de interesse, no Brasil e no exterior.”

Art. 3º O art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 73.**.....

.....

VII - **empenhar**, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a **seis vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos três últimos anos que antecedem o pleito**;

.....

§14 Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII, os gastos serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, **a partir da data em que foram empenhados.**”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220069042700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Não se sujeita às disposições do art. 73, VI e VII, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta, destinados **exclusivamente** ao enfrentamento da pandemia causada pelo SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva, nos termos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 16 de março de 2022.

Deputada **CELINA LEÃO**

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220069042700>

